



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.432, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Regulamenta o exercício da profissão de Investigador Particular .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, em todo o território nacional, da profissão de investigador particular é assegurado aos que satisfizerem as condições estabelecidas pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de investigador particular é permitido:

I - aos portadores do diploma de conclusão de curso técnico regular, autorizado ou reconhecido oficialmente;

II - aos que, em 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta lei, requeiram o registro, desde que comprovem o exercício profissional ininterrupto nos últimos dois anos anteriores.

Art. 3º Considera-se, para os fins desta lei, investigador particular o profissional que, habitualmente, por conta própria e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter reservado, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoas físicas ou jurídicas, visando a coletar informações ou provas, que contribuam para a comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse dessas pessoas, com exceção aos casos previsto no artigo no art. 8º, II, desta lei.

§ 1º Em razão de sua natureza reservada, o investigador particular, no desempenho do trabalho investigativo, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa discricção, zelo e apreço pela verdade, com plena liberdade e absoluta independência.

§ 2º Na busca de informações ou provas, com vistas aos objetivos da investigação contratada, o investigador particular deve:

a) proceder com isenção e técnica profissional, empregando os recursos tecnológicos apropriados e conhecimento jurídico pertinentes a matéria,

respeitando a vida privada, o recato dos lares, a inviolabilidade das comunicações, a honra e a boa fama das pessoas;

b) levar em consideração que tais elementos poderão ser, eventualmente, utilizados pelo contratante, quando dotados de valor probatório, para fundamentar petições ou para defesa em procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 4º O uso de equipamentos, aparelhos ou máquinas, manuais, eletrônicos ou digitais, no desempenho da profissão, com a finalidade de captar, gravar, armazenar, reproduzir, ampliar e transmitir imagens ou sons, dependerá de cadastramento e aprovação desses recursos pelo órgão disciplinador da atividade.

Parágrafo único. Os investigadores particulares não podem ser desapossados do material utilizado ou obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo por mandado judicial ou nos demais casos previstos em lei.

Art. 5º Ao aceitar o encargo, o investigador particular é obrigado a registrar, em contrato escrito, a prestação de seus serviços e, em documento confidencial apartado, a finalidade específica da investigação, com todos os dados fornecidos preliminarmente pelo contratante, além de:

I - manter em arquivo, na forma e pelo tempo determinado em regulamento, todos os contratos de prestação de serviços profissionais firmados, os respectivos documentos de registro dos dados fornecidos, bem como uma via do relatório referido no *caput*;

II - permitir ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, por meio dos seus agentes fiscais, quando notificado para tanto, em regular procedimento, o acesso :

a) ao escritório ou local onde o profissional esteja estabelecido;

b) aos recursos técnicos referidos no art. 4º desta lei;

c) aos contratos de prestação de serviços firmados e a outros documentos pertinentes ao exercício profissional, desde que não sejam classificados como confidenciais por esta lei.

Art. 6º O investigador particular não será obrigado, mesmo em juízo, a revelar suas fontes de informação.

Art. 7º O registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei será requerido pelo investigador particular no órgão fiscalizador do Estado de seu respectivo domicílio, o qual expedirá a cédula de identidade profissional, documento indispensável e de porte obrigatório no exercício da profissão, válido, ainda, como documento de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional.

Art. 8º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o investigador particular é obrigado a entregar ao contratante ou ao seu representante legal, para tanto especialmente constituído, mediante recibo, o seu relatório confidencial sobre o assunto pesquisado, marcado pela isenção e imparcialidade, o qual conterá as seguintes informações:

I - o objetivo da investigação e sua vigência;

II - os procedimentos técnicos adotados pelo investigador;

III - os informes, constatações e outros elementos de convicção obtidos;

IV - a conclusão do investigador sobre o assunto investigado, em face do resultado dos trabalhos executados e, em sendo o caso, o apontamento: preciso dos indícios presentes que justifiquem a contratação de outras investigações, tendo em vista a plena comprovação ou esclarecimento do caso; dos exames técnicos ou perícias necessárias sobre documentos e outros objetos coletados, em estabelecimentos especializados, por profissionais legalmente habilitados e de reconhecida idoneidade, dos quais dependerá seu parecer;

V - data, nome do investigador, seu número de registro e sua assinatura;

VI - o nome completo do contratante, o documento de identificação e o domicílio.

Art. 9º Em seu parecer, considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 8º, desta lei, o investigador particular deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.

Art. 10. Quando a execução de diligências que, por suas particularidades, possam dar causa à abordagem do investigador particular pelas autoridades policiais para fins de averiguação, ele poderá apresentar-se na delegacia de polícia judiciária ou unidade da polícia militar mais próxima, comunicando, por escrito, os dias e horários, o veículo, e, sempre que possível, os locais onde poderá ser localizado, a fim de evitar prejuízos a seus serviços e aos das autoridades policiais e seus agentes.

Parágrafo único. O investigador particular não será obrigado a fornecer dados relativos ao objetivo do seu trabalho, bem como revelar quem o contratou.

Art. 11. Entre os investigadores particulares, os agentes das polícias civis e militares e outros servidores públicos não há hierarquia e nem subordinação, devendo todos tratarem-se com urbanidade e respeito recíprocos.

Art. 12. O investigador particular é obrigado a observar fielmente, cumprir e fazer cumprir as normas éticas e disciplinadoras da profissão, emanadas do órgão competente, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O detetive particular é um profissional de importância destacada na prestação de serviços em qualquer sociedade. No Brasil, não poderia ser diferente. Apesar do número cada vez maior de pessoas físicas e jurídicas que dependem do trabalho sensível do investigador, sua profissão até hoje não possui um marco regulatório que dê segurança aos consumidores, e que, ao mesmo tempo, valoriza e delimite a atividade, os direitos e deveres do detetive profissional.

Detectando essa falha em nosso ordenamento jurídico, elaborei este projeto de lei para sanar tal lacuna, para o qual peço o apoio do Congresso Nacional.

Sala de Comissão, de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO
